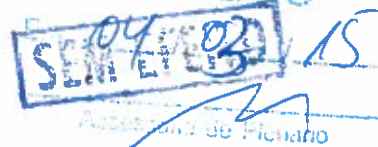




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL

PL 216 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Professor Israel)



L I D O
Em, 4/3/2015
Isra
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a utilização de símbolos e cores nas identidades visuais dos órgãos e entidades públicos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta do Poder Executivo somente podem utilizar como identificação visual os símbolos do Distrito Federal.

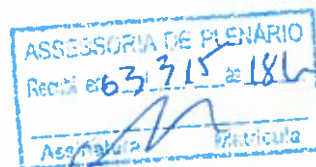
Parágrafo único. É vedada a associação de *slogans* aos símbolos do Distrito Federal.

Art. 2º Os órgãos do Poder Legislativo e os órgãos e entidades da administração pública indireta do Poder Executivo podem utilizar como identificação visual os símbolos do Distrito Federal ou símbolos próprios que não caracterizem promoção pessoal de autoridade ou promoção político-partidária.

Art. 3º Os órgãos do Poder Legislativo e os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo somente podem utilizar as cores contidas nos símbolos do Distrito Federal para constituir identidade visual em:

- I – padronização de documentos e publicações;
- II – padronização de meios de publicidade;
- III – padronização de meios eletrônicos;
- IV – padronização de placas e letreiros;
- V – veículos públicos;
- VI – meios de transporte público;
- VII – mobiliário urbano;
- VIII – edifícios públicos;

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 216/2015
Folha Nº 01 de 3



IS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



IX – uniformes de servidores e funcionários públicos;

X – uniformes dos alunos da rede pública de ensino

§ 1º É permitida a utilização de outras cores para atendimento a normas técnicas e de segurança.

§ 2º É permitida a manutenção de cores e padrões de identidade visual constituídos até a data de publicação desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às cores naturais dos materiais.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos órgãos de segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca disciplinar a identidade visual dos órgãos e entidades públicos do Distrito Federal, de modo a garantir o cumprimento do princípio constitucional da impessoalidade.

Pretende impedir o uso de logomarcas, *slogans* ou cores em bens sob a administração ou jurisdição pública para promoção de gestão associada a autoridade ou grupo político. Além disso, a medida deve evitar os elevados gastos públicos observados periodicamente para substituição da identidade visual vinculada a governos anteriores.

A proposta determina a utilização exclusiva dos símbolos do Distrito Federal estabelecidos no art. 7º da Lei Orgânica para os órgãos e entidades da administração pública direta do Poder Executivo, sendo vedada a associação de *slogans*.

Devido à natureza plural do parlamento, à autonomia do Tribunal de Contas e às características singulares das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida a utilização de símbolos próprios aos órgãos e entidades do Poder Legislativo e da administração pública indireta do Poder Executivo, desde que não caracterizem promoção pessoal de autoridade ou promoção político-partidária.

A proposta determina, para todos os órgãos e entidades públicos, a utilização das cores contidas nos símbolos do Distrito Federal para constituição de identidade visual em padronização de documentos, publicações, meios de publicidade, meios eletrônicos, placas e letreiros, e em veículos públicos, meios de transporte público, mobiliário urbano, edifícios públicos e uniformes de servidores, funcionários e alunos da rede pública de ensino.

Selador de Protocolo Legislativo

PL Nº 218/2015

Folha Nº 02 de 02

149



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



São abertas exceções para os órgãos de segurança pública, que apresentam identidades visuais próprias associadas às suas funções, para atendimento a normas técnicas e de segurança e para a manutenção de cores e padrões constituídos até a data de publicação da norma, o que evita a desnecessária substituição de cores em bens já instalados ou a perda de identidade visual consolidada das entidades.

Sala das Sessões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 216/2015
Folha Nº 034



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 216/2015

Autoria: Deputado Professor Israel (*"Dispõe sobre a utilização de símbolos e cores nas identidades visuais dos órgãos e entidades públicas e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao Gabinete do Autor, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 43/2015**, que *"dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal"*.

Em 06/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Mair: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor de Protocolo Legislativo
PLNº 216/2015
Folha Nº 04